Atesto recebido:
10/08/2026
Assinatura:
Idenisia A. Zorzo

Denise de M Rufato.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 002 DE 07 DE AGOSTO DE 2026

1º TURNO

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ
(X) Aprovado () Rejeitado por _____
Com 3 Votos Vencidos/_____ Abstenções
Sessão (X) Ordinária () Extraordinária
Data 25/08/26 ATA Nº 029/2026
Gabriela Hans
PRESIDENTE

Simone M. Morosco

ALTERA O ARTIGO 72 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º NO ARTIGO 47 E O ARTIGO 72-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ.

Ana Fabiana de Souza.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Araçá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, especialmente o art. 39, da Lei Orgânica do Município, FAZEM SABER que, ouvido o Plenário a Câmara aprova e eles promulgam a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal de Nova Araçá passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. [...]
§ 3º O Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o regime jurídico dos servidores, as formas de provimento dos cargos públicos, a aquisição da estabilidade, bem como as regras relativas à aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e à pensão por morte de seus segurados serão disciplinados por Lei Complementar.

Art. 72. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;
III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.
§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.
§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto

no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente. " (NR)

Art. 72-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 72 desta Lei Orgânica." (NR)

Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 72 e 72-A da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá/RS, aos 07 dias do mês de Agosto de 2026.

HENRIQUE OCCHI PERETTI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente
Senhores Vereadores e Vereadoras

Emenda nº 002/2026

Encaminhamos a presente Emenda à Lei Orgânica que altera o artigo 72 e acrescenta o parágrafo 3º no artigo 47 e o artigo 72-A na Lei Orgânica Municipal de Nova Araçá.

Conforme preceitos contidos na Emenda Constitucional 103/2019, para a alteração das regras de aposentadoria existe a obrigatoriedade de se adequar as disposições na Lei Orgânica Municipal, devendo constar, portanto, os limites de idade mínima para ter acesso aos benefícios.

Dessa forma, o Poder Executivo é o principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, em verdadeira política pública de estado, vêm a essa Casa Legislativa, com fundamento na faculdade que lhe atribuiu a já referida Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes.

A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, e se concluirá com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.

Dado ao exposto rogamos pela célere apreciação e pela aprovação desta Proposta.

São essas Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que nos levam a propor o encaminhamento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação.

Nova Araçá/RS, 07 de Agosto de 2026.

Atenciosamente,

HENRIQUE OCCHI PERETTI
Prefeito Municipal

Lista antecedente de presença por ocasião da reunião do Conselho Municipal de Previdência.	
NOME COMPLETO	**ASSINATURA**
JOAO MARCOS P MENDES	
RICARDO FERRARI	
ISAIAS NEVES DO AMARAL	
Adriana Zucchetti Cabutti	
Letícia Silva Gatti	
Ruia Pruzzo	
Tadeu Bastiani	

ATA Nº 06/2026

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às 16h00min, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Previdência do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Nova Araçá/RS, na sede administrativa do RPPS, em reunião extraordinária convocada para apreciação da proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal, destinada à adequação do ordenamento jurídico local às disposições constitucionais relativas ao regime próprio de previdência social. O Presidente do Conselho declarou aberta a reunião, constatando a existência de quórum para deliberação e apresentou a pauta única da reunião. Foi apresentada aos Conselheiros a minuta da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, destinada à alteração do artigo 72, ao acréscimo do § 3º ao artigo 47 e à inclusão do artigo 72-A na Lei Orgânica do Município de Nova Araçá, adequando a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. A proposta estabelece, dentre outros aspectos, as normas gerais do Regime Próprio de Previdência Social, fixa as idades mínimas para aposentadoria voluntária, prevê que os demais requisitos sejam disciplinados por Lei Complementar e autoriza a instituição de regras de transição para os atuais servidores efetivos. Foi esclarecido aos membros que a presente proposta representa a primeira etapa da reforma previdenciária municipal, preparando o cenário legislativo necessário para a futura apresentação da Lei Complementar que disciplinará, de forma detalhada, as regras de aposentadoria, pensão por morte, cálculo dos benefícios, regras de transição e demais disposições do Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade com a Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 103/2019. Também foi destacado que a aprovação desta matéria pelo Conselho possui caráter consultivo e de governança, constituindo manifestação favorável ao encaminhamento da proposta ao Poder Executivo para que este, no exercício de sua competência constitucional, promova o regular processo legislativo mediante envio da Proposta de Emenda à Lei Orgânica ao Poder Legislativo Municipal. Os Conselheiros debateram a matéria, reconhecendo que a atualização da Lei Orgânica constitui requisito indispensável para viabilizar a reforma previdenciária municipal, proporcionando segurança jurídica ao RPPS, fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial e adequação da legislação local às normas constitucionais vigentes. Foi registrado que a futura Lei

Autenticação do documento no site https://citta.click/ACAAB6CF6349C7AC utilizando a chave 'ACAAB6CF6349C7AC'

Complementar será objeto de nova análise pelos órgãos competentes, garantindo ampla discussão antes da implementação das novas regras previdenciárias. Após análise da documentação e dos fundamentos apresentados, o Conselho Municipal de Previdência manifesta PARECER FAVORÁVEL ao encaminhamento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica ao Poder Executivo Municipal, entendendo que a medida representa etapa necessária para a modernização do sistema previdenciário municipal, possibilitando a futura adequação da legislação previdenciária às normas constitucionais vigentes, preservando a sustentabilidade, o equilíbrio financeiro e atuarial e a segurança jurídica do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Araçá. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada pelos membros presentes.

Autenticação do documento no site https://citta.click/ACAAB6CF6349C7AC utilizando a chave 'ACAAB6CF6349C7AC'